



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

CONSELHO SUPERIOR

Provimento n.º 004, de 23 de março de 1994
DOU n.º 075, Seção 1, pág. 5929, de 22/ABR/94

Dispõe sobre a intervenção processual, "custos legis", dos órgãos do Ministério Público, nas apelações interpostas pelas partes em casos de ação penal privada e de processo de conhecimento ou cautelar, na área cível, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e **CONSIDERANDO**:

a) que, quando as leis processuais determinam a intervenção do Ministério Público, "*custos legis*", fazem-no de maneira genérica, determinando a atuação da Instituição como um todo uno e indivisível;

b) que a distribuição dessas atribuições entre os órgãos do Ministério Público deve ser objeto das leis de organização da Instituição, especialmente de sua lei de ofícios;

c) que a Lei Orgânica do Ministério Público da União hoje vigente, todavia, já estabelece o exercício das funções ministeriais junto ao Egrégio Tribunal de Justiça como atribuição dos Procuradores de Justiça (artigo 175) e junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios como atribuição dos Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos (artigos 178 e 179), nisto acompanhado a sistemática anterior, já definida em antigos textos legais (Lei n.º 3.434/58, artigos 16, IV, 21, II e III, e 22; Lei Complementar n.º 40/81, artigos 5º, II, 10 e 14, c/c 60; Lei n.º 7.567/86, artigo 1º, II);

d) que no primeiro grau de jurisdição permite-se juízo de retratabilidade nas decisões sujeitas a recurso em sentido estrito, ou a agravo de instrumento, bem assim nas sentenças prolatadas em procedimentos especiais de jurisdição voluntária e ainda nos procedimentos instituídos no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo recomendável fundamentado parecer do órgão do Ministério Público atuante naquela instância sobre o processo, os fatos e o direito aplicável à espécie;

e) que, todavia, as apelações pelas partes na ação penal privada e nos processos de conhecimento e cautelar na área cível levam ao segundo grau de jurisdição o exame derradeiro de sua

admissibilidade e lhe devolvem o julgamento do mérito de suas questões, recomendando que o parecer ministerial sobre tais matérias seja oficiado por membro do Ministério Público atuante junto ao Tribunal competente;

f) que é conveniente a adoção de normas de atuação uniforme entre os diversos órgãos institucionais, enquanto não sancionada a lei de ofícios adequada, matéria de competência deste Conselho,

RESOLVE:

Art. 1º Quando funcionarem na qualidade de "custos legis" em ações penais privadas ou em processos cíveis, ao término da instrução e após as manifestações das partes, os Senhores Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos ficam obrigados a apresentar parecer contendo relatório completo do fato e do processo, detida análise da prova dos autos e a conclusão, onde o oficiante indicará o direito aplicável à espécie.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público atuantes em primeiro grau ficam igualmente obrigados ao parecer fundamentado, como descrito no *caput*, nos casos de recurso em sentido estrito, ou de agravo de instrumento, bem assim nas apelações de sentenças prolatadas em procedimentos especiais de jurisdição voluntária e ainda nos procedimentos instituídos no Estatuto da Criança e do Adolescente, antes da decisão judicial sobre o recurso, uma vez que cabível o juízo de retratabilidade no primeiro grau de jurisdição.

Art. 2º Os Senhores Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos, funcionando "custos legis" em ação penais privadas e em processos cíveis, deverão tomar ciência da sentença proferida e de eventual apelação interposta, nos termos das leis processuais respectivas, mesmo que para efeito de eventual interposição de recurso, sejam os embargos de declaração, seja a apelação, singular ou aditiva, que entenderem cabível.

Parágrafo único. Não sendo caso de apresentação de recurso pelo Ministério Público e havendo apelação nos autos, o órgão atuante no

primeiro grau deverá retornar o processo ao Juízo esclarecendo que, ciente dos atos contidos no processo e não sendo o caso de apresentação de recurso ministerial, o parecer sobre a apelação fica, por força de lei, a cargo da Procuradoria de Justiça.

Art. 3º Cabe aos Senhores Procuradores de Justiça emitir o parecer ministerial acerca da admissibilidade e do mérito das apelações interpostas pelas partes nas ações penais privadas e nos processos cíveis em que o Ministério Público tenha atuado como interveniente.

Parágrafo único. Recebendo vista em apelações dessas espécies e observando que o órgão ministerial de primeiro grau não foi intimado

da sentença, nem dos recursos apresentados, os Procuradores de Justiça devem requerer o retorno dos autos à primeira instância, para a comunicação necessária e a eventual interposição de recurso ministerial, se for o caso.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das normas aqui estabelecidas ficará a cargo da Corregedoria do Ministério Público.

Art. 5º O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução s/n.º, de 17 de junho de 1992, do Egrégio Conselho Superior do MPDFT.

ORIGINAL ASSINADO
MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente

ORIGINAL ASSINADO
JOAO ALBERTO RAMOS
Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretário

ORIGINAL ASSINADO
PAULO ROBERTO DE MAGALHÃES ARRUDA
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator